



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087972-45.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelada/apelante PATRÍCIA RAMOS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSOS NÃO PROVIDOS. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 32.820
APELAÇÃO N° : 1087972-45.2024.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO — CENTRAL - 31ª VARA CÍVEL
APTE/APDA : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
APDA/APTE : PATRÍCIA RAMOS DE SOUZA
JUÍZA : MARIANA DE SOUZA NEVES SALINAS

***AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.** Aplicativo de mensagem "Whatsapp". Compra e venda de "notebook" usado anunciada em "site" na "Internet" ("OLX") pela demandante. Estelionatário (que se identificou como "Maurício Luiz Drummond"), terceiro estranho à lide e na condição de comprador, que entrou em contato com a autora, na condição de vendedora do computador, por mensagem via "WhatsApp". Demandante que recebeu "e-mail" falso de compra efetivada e entregou o produto, exigindo o pagamento da quantia de R\$ 280,00 para liberação dos valores pagos, tendo percebido posteriormente que havia sido vítima de golpe. Pretensão de fornecimento de número de identificação de IMEI e registros de acesso (tais como endereços nº de IP, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis (6) meses, além de eventuais dados pessoais. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da Empresa ré, que insiste na improcedência da Ação. APELAÇÃO da autora, que pugna pela elevação da honorária ao mínimo previsto na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil. EXAME DOS RECURSOS: Interesse de agir bem configurando, mormente considerando que a possibilidade de fornecimento de informações por parte de Operadora de telefonia não afasta a possibilidade de se obter as informações requeridas ao Facebook. Provedor de aplicação que está sujeito à Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), portanto responsável pela guarda de aplicações de internet, que tem mesmo a obrigação de fornecer os registros de conexão ou de acesso, "ex vi", do artigo 22 dessa Lei. Arbitramento da verba honorária sucumbencial por equidade em R\$ 500,00 que representa quantia satisfatória para a remuneração condigna do Advogado, tendo em vista os parâmetros previstos no artigo 85, §§2º e 8º, da Lei Processual, ressaltando-se no caso a baixa complexidade da causa. Tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados que representa mera recomendação sem vincular o julgador. Contudo, ante o não provimento do Recurso da Empresa ré, a verba honorária devida por ela ao Patrono da autora deve ser majorada em dez por cento (10%), "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.*

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Obrigação de Fazer*”, movida por Patrícia Ramos de Souza contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., alegando “... *ter sido contatada pelo aplicativo WhatsApp, de propriedade da ré, pelo número +55 16 99651-9310, com proposta de compra de item por si anunciado à venda na plataforma OLX. Arguiu que formalizada a compra, recebeu falso e-mail para entrega do item vendido, o que foi de fato efetivado ao terceiro fraudador. Narrou, ainda, que recebeu e-mail exigindo o pagamento de suposta taxa no valor de R\$ 280,00 para que o valor da venda fosse liberado, momento no qual desconfiou da situação e exigiu a devolução do produto, tendo o seu pedido negado. Informou ter comunicado os fatos à autoridade policial, sendo formalizado o Boletim de Ocorrência nº FN2780-1/2024. Arguiu a necessidade de identificar o responsável pelo número de telefone perante a plataforma da ré, nos termos do art. 22 do Marco Civil da Internet, para eventual proposição da ação competente. Requereu o benefício da justiça gratuita e defendeu a legitimidade passiva da requerida. Destacou a necessidade da determinação judicial para o fornecimento dos dados necessários para a identificação do terceiro fraudador. Em sede de tutela de urgência, pugnou pela determinação à ré para que apresentasse o número de identificação de IMEI atrelado ao aparelho para cadastro no WhatsApp, bem como os registros de acesso e eventuais dados pessoais em seu poder*”, conforme relatado na fl. 218.

A MM^a. Juíza “*a quo*” proferiu a r. sentença

apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO PROCEDENTE o pedido para confirmar a tutela de urgência concedida e condenar o réu à obrigação de exibir os registros de acesso ao provedor de aplicações de internet WhatsApp, os quais está legalmente obrigado a manter, nos termos do art. 15 do Marco Civil da Internet, atrelados ao número de telefone indicado na inicial, incluindo o IMEI do aparelho utilizado. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios da parte contrária, ora fixados em R\$ 500,00, por equidade, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil*” (“*sic*”, fl. 223).

Ambas as partes apelam. A Empresa ré insistindo na improcedência da Ação (fls. 258/268). A autora pugnando pela elevação da honorária para o mínimo previsto na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 271/276).

Anotados os Recursos (fl. 279), apenas a autora apresentou contrarrazões (fls. 282/290).

É o **relatório**, adotado o de fls. 218/219.

As Apelações comportam conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Malgrado o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Ao que consta dos autos, no mês de abril de 2024, a autora anunciou seu “*notebook*” no “*site*” da OLX, terceira estranha à lide, para venda. O telefone de nº (16) 99651-9310, tendo se identificado como Maurício Luiz Drummond, entrou em contato via “*WhatsApp*” interessado na compra do bem anunciado. O golpista informou que gostaria de finalizar a transação através da plataforma de vendas do “*site*” da OLX, tendo solicitado o “*e-mail*” da autora para supostamente aderir ao seguro da plataforma. Consta ainda que a demandante recebeu “*e-mail*” falso indicando que a venda havia sido efetivada e que o “*notebook*” seria retirado por um motorista que levaria o produto ao comprador. Após a entrega do bem, a requerente recebeu novo “*e-mail*” exigindo o pagamento da quantia de R\$ 280,00, que seria reembolsada, para que o valor da venda realizada fosse liberado em sua conta. A demandante solicitou o comprovante do pagamento para o golpista, mas ele se negou a enviar, tendo insistido no pagamento da suposta taxa de liberação dos valores pagos. Consta por fim que a autora percebeu, então, ter caído em um golpe, daí a Ação (v. fls. 44/86).

Ressalta-se de início que, embora também seja possível à autora a obtenção das informações pessoais do usuário com a Operadora de telefonia, tal fato não afasta a possibilidade de coletar o número de IMEI diretamente com o Facebook.

Impõe-se considerar que, como provedor de

aplicação, o Facebook está sujeito à Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que lhe impõe a obrigação de “... *manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento*” (v. **artigo 15**), garantindo que “*A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet*” (v. **artigo 22**).

Bem por isso, a ré, na condição de provedora responsável pela guarda de aplicações de Internet, tem mesmo a obrigação de fornecer o número de IMEI vinculado à conta de “*Whatsapp*” indicada na inicial.

Ressalta-se que a autora não pretende responsabilizar a Empresa ré pelo fato ocorrido, mas apenas obter os meios para voltar-se contra quem praticou a conduta criminosa.

A questão foi, aliás, bem examinada pela MM^a. Juíza “*a quo*” ao observar na sentença, “*in verbis*”, que “... *Os documentos de fls. 44/88 demonstram, de maneira incontroversa, que a autora foi contatada pelo número descrito na inicial, por meio do aplicativo WhatsApp, com oferta de compra de notebook que, aparentemente, revelou-se fraudulenta. Nesse sentido, estipula o art. 22 do Marco Civil da Internet: “Art. 22. A parte interessada poderá, com o*

propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade: I - fundados indícios da ocorrência do ilícito; II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e III - período ao qual se referem os registros”. Assim, no caso concreto, todas as exigências do texto legal estão presentes, o que justifica o interesse de agir da autora. Salienta-se que a necessidade de exibição dos registros de conexão e de acesso ao aplicativo indicado na inicial ficou bem delineada, em razão da sua imprescindibilidade para que a requerente adote as eventuais medidas cabíveis diretamente em face do responsável pela suposta fraude perpetrada contra si por meio do WhatsApp. Por outro lado, o fato de a autora possuir a faculdade de acionar eventuais operadoras de telefonia para a obtenção dos dados do usuário cadastrado na linha telefônica, não obsta o interesse da parte em obter os registros supracitados perante o réu, notadamente em virtude da possibilidade de utilização de terceiros como “laranjas” nesse tipo de fraude. Como se não bastasse, é incontroverso que o golpe se deu no mensageiro eletrônico sob responsabilidade do requerido. Importante pontuar que a obrigação imposta ao requerido se limita ao lapso temporal prescrito no art. 15 do Marco Civil da Internet, em que o provedor de aplicações está obrigado a guardar os registros em comento, os quais, por sua vez, conforme a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, abrangem vasta gama de informações

técnicas, incluindo o IMEI dos aparelhos utilizados. (...) Destarte, é de rigor a condenação da ré à exibição dos referidos registros” (“sic”, fls. 221/223).

Por fim, quanto à honorária, a MM^a. Juíza “*a quo*” bem observou que “... *imperiosa a condenação do réu também aos ônus de sucumbência, pois, conquanto a exibição dos registros solicitados dependa necessariamente de determinação judicial prévia, o requerido apresentou pretensão resistida, negando-se expressamente a apresentar a documentação em comento*” (“sic”, fl. 223).

Tem-se que o arbitramento da verba honorária sucumbencial por equidade em R\$ 500,00 representa quantia satisfatória para a remuneração condigna do Advogado, tendo em vista os parâmetros previstos no artigo 85, §§2º e 8º, da Lei Processual, considerando ainda a baixa complexidade da causa.

Demais, o artigo 85, §8º-A, do Código de Processo Civil, estabelece, “*in verbis*”, que:

*“§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os **valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios** ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior”*

Ora, ao que se extrai do texto legal, os valores da Tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam **meras recomendações que não vinculam o julgador.**

Contudo, ante o não provimento do Recurso da Empresa ré, a verba honorária devida por ela ao Patrono da autora deve ser majorada em dez por cento (10%), “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Resta a rejeição dos Recursos por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1018423-45.2024.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Prestação de Serviços*

Relator(a): *Luis Fernando Nishi*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *31ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *03/12/2024*

Data de publicação: *09/12/2024*

Ementa: APELAÇÃO – AÇÃO COMINATÓRIA – preliminar – interesse DE AGIR CONFIGURADO – Possibilidade de solicitação de informações às operadoras de telefonia não afasta a obrigação do provedor de fornecer registros judicialmente, sobretudo diante da natureza complementar das informações e do dever de cooperação imposto às partes (art. 6º do CPC) – MÉRITO – Fornecimento de dados de registro e pessoais a fim de identificar usuário responsável por golpe financeiro praticados por meio de aplicativo de mensagens (WhatsApp) – Política de privacidade do aplicativo que prevê a coleta automática de diversos dados identificadores do dispositivo utilizado pelo usuário – Número de IMEI que integra os dados de acesso e conexão, sendo exigível o seu fornecimento (art. 10, § 1º, da Lei nº 12.965/14) – Impossibilidade técnica de fornecimento dos dados requeridos não demonstrada (art. 373, II, do CPC), o que afasta a pretensão de resolução da obrigação sem culpa do réu (art. 248 do CC) e apuração de eventuais perdas e danos, com o afastamento das astreintes aplicadas – MULTA COMINATÓRIA DEVIDA – Instrumento de coerção que não pode ser excessivo sob pena de enriquecimento ilícito, mas também não pode ser irrisório – Redução das astreintes que não se justifica no caso concreto – Montante compatível com a omissão deliberada do réu e com seu poder econômico, não havendo falar em enriquecimento sem causa da parte contrária – RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, IMPROVIDO O RECURSO DO RÉU.

2337644-30.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: *Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços*

Relator(a): *Ferreira da Cruz*

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/11/2024

Data de publicação: 27/11/2024

Ementa: CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. WHATSAPP. **Pretensão de que se forneça os dados cadastrais de usuários que supostamente aplicaram golpe via WHATSAPP.** Legitimidade passiva do FACEBOOK, que controla o aplicativo de mensagens. Precedentes. Ilícitos que, se existentes, foram praticados dentro do território nacional. **Réu que tem o dever legal de fornecer os registros integrais de acesso ao aplicativo que administra, mero fornecimento de dados, IMEI inclusive.** Astreintes que devem preservar seu intuito dissuasório, a evitar comodidade em favor do devedor. Possibilidade de redução sempre presente. Art. 537, § 1º, do CPC. Hipótese, contudo, que o valor da multa foi estabelecido em patamar adequado, com teto preestabelecido inclusive. Razoabilidade e proporcionalidade. Cifra que só incidirá por reflexo da inércia da parte. Recurso desprovido.

2303951-55.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Penna Machado

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 06/11/2024

Data de publicação: 06/11/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação cominatória. Insurgência em face da decisão que deferiu a tutela antecipada pleiteada, **determinando que o Réu forneça dados, IMEI, registros de acesso, IP e demais informações vinculadas a conta mantida no aplicativo WhatsApp.** Insurgência da Ré. **Autora vítima de golpe instrumentalizado pelo Aplicativo. Inequívoco acesso aos dados pretendidos. Obrigação de apresentar eventuais números de identificação de IMEI e demais informações sobre conta de telefone a permitir a identificação do usuário. Incidência do Art. 22, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).** Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1002619-30.2022.8.26.0222

Classe/Assunto: Apelação Cível / Seguro

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: Guariba

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/10/2024

Data de publicação: 29/10/2024

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Seguro. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos materiais e danos morais. Respeitável sentença de procedência em parte. Inconformismo da autora. Busca a majoração do valor fixado a título de reparação por danos morais; e majoração dos honorários de sucumbência para que sejam fixados em conformidade com o artigo 85 § 8º-A, do Código de Processo Civil, levando em conta a tabela divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil. Danos morais. Arbitramento pelo juízo em R\$ 2.000,00 que comporta majoração. Valor de R\$ 5.000,00, que

se mostra razoável e proporcional. Precedentes desta câmara. Arbitramento de honorários por equidade que somente deve ocorrer quando inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (artigo 85 § 8º, do Código de Processo Civil). Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça. Arbitramento com base na tabela sugestiva da Ordem dos Advogados do Brasil ("OAB"), que não se justifica. Critério de mera recomendação, sem caráter vinculativo, até porque o arbitramento de honorários de sucumbência é tarefa indelegável do Magistrado. Valor da condenação que foi elevado e agora permite remuneração digna mediante arbitramento do percentual máximo (20%). Critério prioritário que consiste em fixar os honorários de sucumbência com base no valor da condenação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição dos Recursos, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária devida pela Empresa ré ao Patrono da autora em dez por cento (10%), “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento aos Recursos.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora